



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043224-93.2009.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Milton de Souza Brandão Junior

ADVOGADA: Manuella Fernandes Leite

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Fernanda Bezerra Bessa Granja

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CORRIDA. OCORRÊNCIA DE CHUVA QUE TERIA PROVOCADO LAMA E BURACOS NA PISTA. SITUAÇÃO COMUM PARA TODOS OS CANDIDATOS QUE REALIZARAM O TESTE NAQUELE DIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISTORÇÃO ENTRE A DISTÂNCIA EXIGIDA E A PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SITUAÇÃO SUBMETIDA A TODOS OS CANDIDATOS. IGUALDADE RESPEITADA. ANULAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
DESPROVIMENTO.

- TJPB: "Como a exigência do teste de aptidão física está disposta em lei, e considerando que o exame foi realizado para todos os candidatos, até então aprovados nas fases do certame para o mencionado cargo, com prévia publicidade dos critérios conclui-se que a remarcação da prova física violaria o princípio da isonomia. Se os critérios de avaliação foram os mesmos para todos os candidatos, tenho que a realização dos testes físicos

sob fatores climáticos diferenciados é insuficiente para macular esta etapa do certame público." (Processo nº 0040155-53.2009.815.2001, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. João Alves da Silva, j. em 25-02-2014).

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por MILTON DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR contra sentença (f. 246/249) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, **julgou improcedente o pedido inicial.**

O autor narrou que prestou concurso público para o cargo de Perito Oficial Criminal/Gerência Executiva de Criminalística/João Pessoa e foi reprovado no teste de aptidão física.

Defendeu a tese de que houve irregularidade na realização do teste físico de corrida, uma vez que lhe foi exigido percorrer uma distância maior do que a prevista no edital e que, em virtude das chuvas do dia anterior, a pista de corrida estava em más condições e lhe prejudicou na execução do teste. Ao final, requereu sua continuidade no certame com a reaplicação da prova de capacidade física.

Na **sentença**, o Magistrado excluiu a CESPE da lide e decidiu pela legalidade do teste físico, bem como ausência de irregularidade capaz de gerar a anulação do exame de aptidão física.

Em seu **recurso apelatório** (f. 252/262) **o autor** renova a tese inicial, insistindo na violação ao princípio da isonomia, pois teve que realizar o teste físico numa pista cheia de lama e buracos, diferentemente daqueles candidatos que competiram no dia anterior, quando não havia chovido. Ademais, aduz que teve que percorrer 18 (dezoito) metros além

do estabelecido no edital. Com base nesses argumentos, sustenta que foi prejudicado e requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento da insurgência (f. 266/272).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (f. 279/283).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Colhe-se dos autos que o autor (Milton de Souza Brandão Júnior) ajuizou a presente demanda visando a anulação da prova de aptidão física para o concurso da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sob o fundamento de que a má condição da pista de corrida e a disparidade entre a distância exigida e a prevista no edital teriam ferido o princípio da isonomia.

Importante salientar que o promovente concorreu ao cargo de **Perito** e que, durante a realização da prova física foi reprovado na corrida porque não atingiu a distância mínima no tempo predeterminado.

Analisando detidamente os autos, constata-se que, realmente, a prova física foi realizada no dia 09/08/2009, no CEFET – João Pessoa, e **ocorreu após uma forte chuva que deixou a pista de corrida em estado precário** para a prática da etapa do certame, conforme se verifica na vasta documentação acostada pelo autor.

Entretanto, é impossível a marcação de nova uma prova para o promovente, já que feriria o princípio da isonomia em relação aos outros candidatos que realizaram a prova no **mesmo dia**.

A Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, em seus arts. 31, IV, e 37, prevê a exigência do teste de aptidão física para os cargos integrantes do quadro da Polícia Civil, *in verbis*:

Art. 31. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba será precedida de Concurso Público, composto das seguintes fases, determinadas em Edital: (...);
IV – prova de capacidade física; [...].

Art. 37. A prova de capacidade física tem caráter eliminatório e aferirá se o candidato tem capacidade para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades a que será submetido durante o curso de formação e. para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.

Ademais, o edital do certame prevê expressamente a realização do teste físico como uma das etapas eliminatórias, sendo que no ato da inscrição o recorrente estava ciente a respeito de todas as suas normas, *in verbis*:

8.8.1 - A prova de capacidade física, de caráter eliminatório, visa avaliar a capacidade do candidato para desempenhar as tarefas típicas do cargo.

8.8.2 – O candidato será considerado apto ou inapto na prova de capacidade física.

8.8.3 – A prova de capacidade física consistirá em submeter o candidato ao teste de corrida de doze minutos

8.8.5 – O candidato deverá comparecer em data, local e horário a serem oportunamente divulgados em edital específico, com roupa apropriada para a prática de educação física, munido de atestado médico original ou cópia autenticada em cartório, específico para tal fim, emitido nos últimos 30 dias da realização da prova.

O que se extrai desses dispositivos acima transcritos é que há exigência dos testes físicos, devendo estes se limitarem às atribuições específicas de cada cargo. Assim, o exame físico para os integrantes da carreira é de indiscutível relevância, mormente em razão das necessidades que o cargo requer.

Por isso, como a exigência do teste físico está prevista em lei, e considerando que o exame foi imposto a todos os candidatos, com prévia publicidade das regras, conclui-se que a adoção dos critérios de julgamento não violou o princípio da isonomia e não constituiu ato discriminatório eivado de ilegalidade.

Se os critérios de avaliação foram os mesmos para todos os candidatos, tem-se que a realização dos testes físicos sob fatores climáticos diferenciados é insuficiente para macular esta etapa do certame público.

Por outro lado, o autor/apelante não demonstrou, de forma robusta, que sua eliminação do concurso público na prova de capacidade física decorreu exclusivamente da precariedade das condições da pista, até porque outros candidatos que realizaram a etapa no mesmo dia e local foram aprovados no certame, sem nenhum problema.

Observe-se, inclusive, que o promovente, em momento algum, manifestou seu inconformismo com o edital, o qual não fazia ressalva quanto a situação climática do dia da prova. O recorrente só se voltou contra os termos do edital depois de ter sido reprovado no teste físico, sob o pretexto de que o aludido exame estaria eivado de nulidade.

Ademais, se o candidato se submeteu ao teste físico ele aceitou expressamente as condições e, principalmente, anuiu com a possibilidade de ser reprovado, caso não cumprisse a distância estipulada no tempo previsto.

Ao apreciar caso análogo, assim decidiu **esta Corte**:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DA PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA NO CONCURSO PÚBLICO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CHUVA NO DIA DA PROVA. PISTA EM CONDIÇÕES. PRECÁRIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVA OPORTUNIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO IGUALDADE. EXIGÊNCIA LEGAL E EDITALÍCIA. DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NA REALIZAÇÃO DA PROVA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. -Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. - Os integrantes da Polícia Civil agem na segurança pública o que requer aptidão física para o exercício seguro e eficaz de suas funções, seja no sol ou na chuva. - **Como a exigência do teste de aptidão física está disposta em lei, e considerando que o exame foi realizado para todos os candidatos, até então aprovados nas fases do certame para o mencionado cargo, com prévia publicidade dos critérios conclui-se que a remarcação da prova física violaria o princípio da isonomia. - Se os critérios de avaliação foram os mesmos para todos os candidatos, tenho que a realização dos testes físicos sob fatores climáticos**

diferenciados é insuficiente para macular esta etapa do certame público." - Considerando a patente desigualdade entre homens e mulheres, tanto em termos biológicos, quanto em hormonais, creio que resta autorizada uma certa diferenciação ao se exigir a aptidão física de ambos. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0040155-53.2009.815.2001, 4ª Câmara cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 25-02-2014).

Quanto à alegada diferença entre a distância exigida no dia do teste físico e aquela prevista no edital, não existe prova suficiente nesse sentido, máxime pela ausência de perícia no local do exame. Além disso, todos os candidatos tiveram que percorrer a mesma distância, ou seja, respeitou-se o princípio da isonomia.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator